

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **05084e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **ITABELA****Gestor: Luciano Francisqueto**Relator **Cons. Paolo Marconi****PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de ITABELA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de ITABELA**, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Luciano Francisqueto**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, conforme Resoluções n. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuada sob o nº 05084e19, **no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações)**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "[http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list\\_View.seam](http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list_View.seam).", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi publicado pelo Poder Legislativo o Edital 05/2019, datado de 02 de abril de 2019 (cópia da publicação apresentada em defesa – **doc. 01**).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 26ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 671/19, publicado no DOETCM de 02/10/2019, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1879/2019**, subscrito pelo Procurador Guilherme Costa Macedo, opinando pela **REJEIÇÃO** das Contas, sobretudo, em face de contratação de servidores temporários sem processo seletivo simplificado e de burla ao procedimento licitatório, com aplicação de multa pelas irregularidades remanescentes.

## **DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

As Contas de 2017, de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), e ressarcimento com recursos próprios de **R\$8.490,09** (oito mil, quatrocentos e noventa reais e nove centavos), sendo **R\$5.449,77** (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, setenta e sete centavos) atinentes a despesas suportadas indevidamente pelo erário devido o pagamento a maior da remuneração da Secretária Municipal de Educação e **R\$3.040,32** (três mil, quarenta reais e trinta e dois centavos), oriundo de pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações.

## **DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 519/17, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 513/17.

A Lei Orçamentária Anual nº 520/17 aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 72.847.402,00**, sendo **R\$ 50.487.493,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 22.359.909,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Nela, constam autorizações para a abertura de créditos suplementares nos limites de (i) 60% da anulação parcial ou total das dotações; (ii) 100% do superávit financeiro; e (iii) 100% do excesso de arrecadação.

Foi apresentada a comprovação da publicação do PPA, da LDO e da LOA.

Questionado sobre o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, o Gestor alegou que a Administração tem dado ampla publicidade neste particular, inclusive, por meio de publicações na imprensa local, convidando a população a participar das audiências relativas ao Orçamento Anual e PPA.

Sucedede que, o único documento apresentado em defesa, trata-se de uma matéria datada do dia 19/12/2017, em que a Câmara informa de que serão votados os instrumentos de planejamento no dia 21/12/2017. Como bem destacado pelo *Parquet* de Contas, “a notícia apresentada, publicada dois dias antes da votação definitiva dos instrumentos orçamentários, não se presta a demonstrar que houve incentivo à participação popular, muito menos a realização de audiências públicas”.

Assim, deve ser mantido o achado auditorial, ao tempo que o Gestor advertido para que promova ações neste particular em atendimento às normas da LRF.

Constam nos autos o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018 e o Quadro de Detalhamento de Despesa, aprovados pelos Decretos n. 389/18 e 388/18.

## DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### Da contabilização dos créditos adicionais suplementares

O Pronunciamento Técnico anotou que conforme decretos constantes nos autos, foram abertos créditos adicionais de **R\$ 52.673.392,44**, sendo **R\$ 25.423.990,93** por anulação de dotações, **R\$ 26.095.000,00** por superavit financeiro, e **R\$ 1.154.401,51** por excesso de arrecadação. Entretanto, o total contabilizado identificado no Demonstrativo da Despesa Orçamentária do SIGA foi de **R\$ 56.618.815,89**, com divergência de **R\$ 3.945.423,45**, conforme tabela abaixo:

| Fonte de Recursos |      |        |            |          |                        |                                    |             |
|-------------------|------|--------|------------|----------|------------------------|------------------------------------|-------------|
| Decreto N°        | Data | LEI N° | Publicação | Anulação | Excesso de Arrecadação | Superávit Financeiro/ Operações de | TOTAL GERAL |

|     |            |     |            |                   |                  | Crédito/<br>Convênios |                   |
|-----|------------|-----|------------|-------------------|------------------|-----------------------|-------------------|
| 390 | 02/01/2018 | 520 | 27/02/2018 | R\$ 160.000,00    | R\$ 0,00         | R\$ 0,00              | R\$ 160.000,00    |
| 419 | 01/02/2018 | 520 | 27/03/2018 | R\$ 457.812,00    | R\$ 0,00         | R\$ 0,00              | R\$ 457.812,00    |
| 444 | 01/03/2018 | 520 | 25/04/2018 | R\$ 815.032,20    | R\$ 0,00         | R\$ 0,00              | R\$ 815.032,20    |
| 473 | 02/04/2018 | 520 | 30/05/2018 | R\$ 881.071,00    | R\$ 0,00         | R\$ 0,00              | R\$ 881.071,00    |
| 493 | 02/05/2018 | 520 | 25/06/2018 | R\$ 1.244.837,00  | R\$ 0,00         | R\$ 0,00              | R\$ 1.244.837,00  |
| 511 | 01/06/2018 | 520 | 23/07/2018 | R\$ 1.957.382,60  | R\$ 0,00         | R\$ 0,00              | R\$ 1.957.382,60  |
| 522 | 03/07/2018 | 520 | 23/08/2018 | R\$ 2.435.644,00  | R\$ 0,00         | R\$ 0,00              | R\$ 2.435.644,00  |
| 523 | 03/07/2018 | 520 | 18/07/2018 | R\$ 0,00          | R\$ 0,00         | R\$ 14.465.000,00     | R\$ 14.465.000,00 |
| 532 | 01/08/2018 | 520 | 01/08/2018 | R\$ 3.945.420,45  | R\$ 0,00         | R\$ 0,00              | R\$ 3.945.420,45  |
| 533 | 01/08/2018 | 520 | 01/10/2018 | R\$ 0,00          | R\$ 0,00         | R\$ 11.630.000,00     | R\$ 11.630.000,00 |
| 545 | 03/09/2018 | 520 | 17/10/2018 | R\$ 3.334.973,25  | R\$ 0,00         | R\$ 0,00              | R\$ 3.334.973,25  |
| 551 | 01/10/2018 | 520 | 14/11/2018 | R\$ 4.994.167,41  | R\$ 0,00         | R\$ 0,00              | R\$ 4.994.167,41  |
| 557 | 01/11/2018 | 520 | 07/01/2019 | R\$ 3.832.830,57  | R\$ 0,00         | R\$ 0,00              | R\$ 3.832.830,57  |
| 558 | 01/11/2018 | 520 | 07/11/2018 | R\$ 62.000,00     | R\$ 0,00         | R\$ 0,00              | R\$ 62.000,00     |
| 559 | 01/11/2018 | 520 | 07/01/2018 | R\$ 0,00          | R\$ 1.154.401,51 | R\$ 0,00              | R\$ 1.154.401,51  |
| 567 | 03/12/2018 | 520 | 01/02/2019 | R\$ 2.672.111,23  | R\$ 0,00         | R\$ 0,00              | R\$ 2.672.111,23  |
| 568 | 03/12/2018 | 520 | 03/12/2018 | R\$ 2.576.132,67  | R\$ 0,00         | R\$ 0,00              | R\$ 2.576.132,67  |
|     |            |     | Total:     | R\$ 25.423.990,93 | R\$ 1.154.401,51 | R\$ 26.095.000,00     | R\$ 52.673.392,44 |

Na diligência anual o Gestor ratificou o montante contabilizado de **R\$ 56.618.815,89**, esclarecendo a situação. Nota-se na tabela elaborada pela DCE, que a totalização dos decretos não levou em consideração o de n. 532 (**R\$ 3.945.420,45**).

Ainda, foi demonstrado que o Decreto n. 568, no valor de **R\$ 2.576.132,67**, foi registrado com equívoco como anulação de dotações, quando em verdade foram utilizados recursos de excesso de arrecadação. Para tanto, o Prefeito trouxe à cola cópia da publicação no Diário Oficial do Município, devidamente instruída com o cálculo do excesso de arrecadação das receitas e que deu suporte àquelas aberturas (**doc. 03**).

Sobre as alterações orçamentárias por superavit financeiro de **R\$ 26.095.000,00**, a DCE registrou que o quadro de superavit financeiro de 2018 ilustrou recursos disponíveis na fonte 95 (Ação Judicial FUNDEB – Precatórios) de apenas **R\$ 145.230,42**, razão pela qual foram solicitados esclarecimentos ao Gestor. Por outro lado, a área técnica chamou atenção que a análise global do ativo financeiro deduzido do passivo financeiro mostrou um superavit geral de **R\$ 28.408.540,56**.

Em atendimento, o Prefeito reconheceu equívoco quando da

elaboração do dito “quadro de superavit financeiro” constante no Balanço Patrimonial, ao tempo que encartou aos autos o comparativo da receita orçada com a arrecadada de 2017, relação de restos a pagar, demonstrativos por fonte que, os confrontando com o extrato bancário da fonte aberta por superávit financeiro, demonstram recursos suficientes para tal modalidade (**doc. 04-a, 04, 05, 06 e 06-A**). Considera-se, portanto, regular a matéria.

### **Das alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa**

Inicialmente ausentes nos autos, o Gestor na defesa trouxe à cola o decreto n. 01/08, que promoveu alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa de **R\$ 298.873,15 (DOC. 07)**.

### **DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

O Pronunciamento técnico registrou que não foi encaminhada a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista responsável pela elaboração das peças técnicas.

Em defesa, o Gestor encartou aos autos o documento do profissional Alexander Moreira Santana, CRC 018121/O (**doc. 08**).

### **Balanço Orçamentário**

O Balanço Orçamentário da entidade demonstra que a receita arrecadada, totalizou **R\$ 76.593.622,41**, correspondendo a **105,41%** do valor previsto. Já com relação as despesas fixadas, foram gastos efetivamente **R\$ 99.230.420,71**, equivalente a **136,22%** das autorizações orçamentárias.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada como “**regular**”, para as receitas, e “**altamente deficiente**”, para as despesas, que tiveram desvios positivos de “**5,41%**” e “**36,22%**”, respectivamente.

| <b>ÍNDICES DA ABOP</b> |                  |
|------------------------|------------------|
| <b>CONCEITO</b>        | <b>CRITÉRIOS</b> |
| ÓTIMO                  | Diferença < 2,5% |

|                      |                           |
|----------------------|---------------------------|
| BOM                  | Diferença entre 2,5% e 5% |
| REGULAR              | Diferença entre 5% e 10%  |
| DEFICIENTE           | Diferença entre 10% e 15% |
| ALTAMENTE DEFICIENTE | Diferença > 15%           |

Recomenda-se que a Administração tome medidas no sentido de promover um melhor planejamento, em especial, quanto às estimativas de despesas, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2017, enquanto as receitas diminuíram **20,08%**, as despesas cresceram **43,01%**. Como as despesas realizadas foram superiores às receitas arrecadadas, o Município apresentou deficit de **R\$ 22.636.798,30**.

| DESCRIÇÃO            | 2017 (R\$)           | 2018 (R\$)            | %             |
|----------------------|----------------------|-----------------------|---------------|
| RECEITA ORÇAMENTÁRIA | 95.833.140,12        | 76.593.622,41         | <b>-20,08</b> |
| DESPESA ORÇAMENTÁRIA | 69.385.888,15        | 99.230.420,71         | <b>43,01</b>  |
| <b>RESULTADO</b>     | <b>25.447.251,97</b> | <b>-22.636.798,30</b> | <b>-</b>      |

Questionado a respeito do déficit, o Gestor alegou que ele não afetou o equilíbrio orçamentário da entidade, porquanto havia saldo disponível do exercício anterior oriundo de superavit financeiro. De fato, para o curto prazo, verifica-se que não houve comprometimento do equilíbrio econômico/financeiro, uma vez que as disponibilidades financeiras são suficientes para adimplemento das obrigações pactuadas até o final do exercício, conforme tabela abaixo (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico).

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, porém sem demonstrar os respectivos valores, em inobservância às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Em defesa, o Gestor atribuiu o fato a falha do software contábil, oportunidade que encartou aos autos um novo demonstrativo (**doc. 09**), mas que não pode ser acolhido, uma vez que ele não integrou a documentação da prestação de contas que foi posta em disponibilidade pública.

**Resta, portanto, mantido o achado auditorial.**

**Do Balanço Financeiro**



| INGRESSOS                                   |                       | DISPÊNDIOS                                   |                       |
|---|-----------------------|--|-----------------------|
| ESPECIFICAÇÃO                               | Exercício Atual       | ESPECIFICAÇÃO                                | Exercício Atual       |
| Receita Orçamentária                        | 76.593.622,41         | Despesa Orçamentária                         | 99.230.420,71         |
| Transferências Financeiras Recebidas        | 2.580.970,80          | Transferências Financeiras Concedidas        | 2.593.561,47          |
| Recebimentos Extraorçamentários             | 34.292.733,57         | Pagamentos Extraorçamentários                | 9.987.281,61          |
| Inscrição de Restos a Pagar processados     | 1.512.505,14          | Pagamentos de Restos a Pagar                 | 1.336.908,02          |
| Inscrição de Restos a pagar não processados | 23.453.989,91         | Pagamentos de Restos a Pagar não Processados | 36.940,00             |
| Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | 9.326.238,52          | Outros pagamentos extraorçamentários         | 0,00                  |
| Saldo do Período Anterior                   | 30.981.544,88         | Saldo para o exercício seguinte              | 32.639.607,87         |
| <b>TOTAL</b>                                | <b>144.448.871,66</b> | <b>TOTAL</b>                                 | <b>144.450.871,66</b> |

Inconsistência foi anotada no Pronunciamento Técnico entre os saldos finais do **Balanco Financeiro** pois não se encontram com valores iguais, em desacordo às normas de Contabilidade (**item 4.6**). Alega a defesa que também nessa peça houve inconsistências na exportação de dados, ao tempo que solicitou a entrega de novo documento, o que não pode ser deferido visto a impossibilidade de alterações de dados contábeis após a fase de disponibilidade pública.

Também foi identificada divergência de **R\$ 7.677,60**, entre o total das despesas extraorçamentárias do Balanco Financeiro, e o evidenciado no Demonstrativo das Contas do Razão. A falha foi reconhecida pela defesa.

Deve o Gestor adotar providências para que tais inconsistências não ocorram em exercícios futuros, sob pena de responsabilidade;

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 32.637.607,87**, **5,34%** superior ao do exercício anterior (**R\$ 30.981.544,88**), devidamente ratificado por meio do Termo de Conferência de Caixa, assinado por comissão constituída especificamente para este fim (**doc. 11 e 12**)

## **Balanco Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais**

| ATIVO                |                      | PASSIVO                     |                      |
|----------------------|----------------------|-----------------------------|----------------------|
| ESPECIFICAÇÃO        | Exercício Atual      | ESPECIFICAÇÃO               | Exercício Atual      |
| ATIVO CIRCULANTE     | 32.705.225,18        | PASSIVO CIRCULANTE          | 3.574.723,83         |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE | 47.681.210,82        | PASSIVO NÃO-CIRCULANTE      | 118.918.061,90       |
|                      |                      | TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | -42.106.349,73       |
| <b>TOTAL</b>         | <b>80.386.436,00</b> | <b>TOTAL</b>                | <b>80.386.436,00</b> |

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

|                   |               |                    |                       |
|-------------------|---------------|--------------------|-----------------------|
| ATIVO FINANCEIRO  | 32.700.614,57 | PASSIVO FINANCEIRO | 28.787.875,00         |
| ATIVO PERMANENTE  | 47.685.821,43 | PASSIVO PERMANENTE | 117.158.900,64        |
| SALDO PATRIMONIAL |               |                    | <b>-65.560.339,64</b> |

Houve uma baixa cobrança da Dívida Ativa de **R\$ 107.130,63**, correspondente a **0,33%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 31.966.883,88**), resultando num estoque ao final do exercício de **R\$ 33.063.793,01** (sendo R\$ 9.209.993,83 referente a dívida ativa tributária e R\$ 23.853.799,18 da não tributária). Ao que parece, medidas para otimização da arrecadação foram relegadas a segundo plano, porquanto o total arrecadado é inferior ao apurado no exercício passado de **R\$ 177.989,03**, quando já tinha sido considerada baixa.

Determina-se à Administração que promova ações para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

Inicialmente, o cálculo da **Dívida Consolidada** registrou **120,60%** da Receita Corrente Líquida do Município, **estando acima do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II)**.

Na defesa final o gestor contestou o cálculo da DCE, na medida que foi incluído como dívida fundada o valor de **R\$ 93.690.281,31**, correspondente a Provisão Matemática Atuarial do Instituto Próprio de Previdência (CAPREMI). Aqui, assiste razão ao Gestor, porquanto, por se tratar de um passivo de prazo ou valor incerto (trazido a valor presente), ele não compõe a dívida consolidada para efeito de verificação do cumprimento dos limites, conforme 9ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, *in verbis*:



Não compõem a dívida consolidada para efeito de verificação do cumprimento dos limites, e são apresentados em quadro específico do demonstrativo, os precatórios judiciais emitidos antes de 5 de maio de 2000, o passivo atuarial dos regimes próprios de previdência e a dívida contratual de PPP.

Como o passivo atuarial do RPPS não integra a dívida consolidada do ente, para fins de limite, as obrigações do ente como RPPS, decorrentes de contribuições patronais devidas e não repassadas ao regime, inclusive as do exercício de referência, que não tenham previsão para amortização até o final do exercício subsequente, deverão compor a Dívida Consolidada para fins de limite.

Assim, com exclusão daquele valor das provisões do grupo do passivo permanente para fins da apuração da dívida consolidada líquida, **verifica-se que os recursos disponíveis são superiores ao total das obrigações de longo prazo, tendo sido respeitado os limites definidos na referida Resolução do Senado Federal, conforme tabela abaixo**

| DESCRIÇÃO                                      | VALOR R\$                |
|--|--------------------------|
| Passivo Permanente ( Anexo 14 da Lei 4.320/64) | R\$ 25.227.780,59*       |
| (-) Disponibilidades                           | R\$ 32.629.405,60        |
| (-) Haveres Financeiros                        | R\$ 0,00                 |
| (+) Restos a Pagar Processados do Exercício    | R\$ 1.512.505,14         |
| (=) <b>Dívida Consolidada Líquida</b>          | <b>-R\$ 5.889.119,89</b> |
| Receita Corrente Líquida                       | R\$ 71.335.094,71        |
| (%) <b>Endividamento</b>                       | <b>0,00%</b>             |

\*retiradas as provisões matemáticas da CAPREMI

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 117.158.900,64** (item 4.7.4 do Pronunciamento Técnico), devidamente certificado por meios de certidões, em cumprimento ao item 39. art. 9º, da Resolução TCM n. 1060/05.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **déficit de R\$ 1.113.822,74**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 42.106.349,73**.

Da análise dessas peças contábeis constatou-se ainda:

- **a)** elaboração do Quadro do Superavit/Deficit apurado no exercício com equívoco no saldo registrado, em desconformidade com o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei

Federal n. 4.320/64 e no MCASP (**item 4.7**); **b**) não adotou a temporalidade pelo regime de competência das contas descritas nos créditos a receber, bem como ausência de contabilização no ativo circulante dos valores a receber registrados nas contas de ISS e IRRF (**item 4.7.1.2**).

A defesa reconheceu a procedência daqueles itens, devendo a Administração adotar medidas para evitar a ocorrência em exercícios vindouros;

- Embora o Demonstrativo da Dívida Ativa apresentado em defesa indique que houve atualização monetária (doc. 14), o Gestor não comprovou a contabilização correlatada, de modo que deve ser mantido o achado auditorial (**item 4.7.2.1**): Achado sanado na fase recursal, com exibição da cópia do Razão Consolidado do SIGA – doc. 04.
- as peças técnicas não se fizeram acompanhar de notas explicativas acerca da metodologia aplicada na depreciação dos bens patrimoniais (**item 4.7.2.4**): Esclarecida em defesa, deve o Prefeito evitar a reincidência desta ocorrência no exercício subsequente;
- o Gestor não fez os lançamentos da cota-parte do Município com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável Território Costa do Descobrimento, conforme **item 4.7.2.5** do Pronunciamento Técnico, de modo que devem ser sanados para o exercício subsequente;
- divergência de **R\$ 93.690.281,31**, evidenciada entre o saldo descrito no Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo XVI) e o Passivo Permanente (**item 4.7.4**): A defesa esclareceu que a suscitada diferença se refere à Provisão Matemática registrada no Balanço Patrimonial do Instituto Próprio de Previdência (CAPREMI). Tem-se, pois, sanado o achado o auditorial;
- divergência entre o saldo contabilizado no Demonstrativo de Contas do Razão e o constante no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (**item 4.7.7**): Deve o Gestor atentar-se para inserção de dados atualizados no Sistema SIGA, de modo a evitar divergências de saldo entre as peças contábeis e as contantes no SIGA;

- Com relação aos lançamentos de **R\$ 3.400,69** e **R\$ 21.551,81**, em contas genéricas nas variações patrimoniais e desprovidas de notas explicativas (Div. Var. Pat. Aument. e Diminutivas), o gestor em defesa os individualizou, sendo decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas).
- **a)** ausência do Termo de Conferência de Caixa (**item 4.7.1.1**); **b)** ausência do Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e não Tributária (**item 4.7.2.1**); **c)** inconsistência na relação dos bens patrimoniais do exercício, e respectiva certidão firmada pelo Prefeito (**item 4.7.2.3**); **d)** ausência da relação analítica do passivos circulante e não circulante (**item 4.7.3**); **e)** ausência do Anexo XVII – Demonstrativo da Dívida Flutuante (**item 4.7.3.1**); **f)** relação de precatórios judiciais (**item 4.7.4.1**); **g)** lançamentos de ajustes de exercícios anteriores desacompanhados de notas explicativas. **Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e/ou anexação de documentação probatória (doc. 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19).**

### Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

Segundo o Pronunciamento Técnico (item 4.7.3.2), da análise do Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras de **R\$ 32.629.405,60**, são suficientes para cobrir os Restos a Pagar inscritos, consignações e despesas de exercícios anteriores, resultando num saldo positivo de **R\$ 3.351.581,55**, conforme tabela que segue:

| DISCRIMINAÇÃO                               | VALOR (R\$)   |
|---|---------------|
| (+) Caixa e Bancos                          | 32.629.405,60 |
| (+) Haveres Financeiros                     | 0,00          |
| (=) Disponibilidade Financeira              | 32.629.405,60 |
| (-) Consignações e Retenções                | 1.794.062,21  |
| (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores | 1.413.248,85  |
| (=) Disponibilidade de Caixa                | 29.422.094,54 |
| (-) Restos a Pagar do Exercício             | 24.966.495,05 |
| (-) Despesas de exercícios anteriores       | 1.104.017,94  |
| (-) Restos a Pagar cancelados               | 0,00          |

|                                     |              |
|-------------------------------------|--------------|
| (-) Estornos de despesas liquidadas | 0,00         |
| (=) Saldo                           | 3.351.581,55 |

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

## DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- **impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, por ausência de:** previsão de recursos orçamentários que assegurem seu pagamento nas obras e serviços licitados<sup>1</sup>; especificação completa do bem a ser adquirido<sup>2</sup>; definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis<sup>3</sup>; convocação dos interessados através de publicação de aviso em diário oficial do Município/jornal de grande circulação na fase externa do pregão<sup>4</sup>; determinação de publicação trimestral dos preços registrados, art. 15, §2º, 8.666/93<sup>5</sup>; especificação no memorial descritivo do convite dos

1 CA.LIC.GV.000226 (CC11/2018, CP01/2018, CP04/2018, DISP/2018 - R\$ 21.978.667,55)

2 CA.LIC.GV.000246 (PPSRP58/2018 - R\$ 179.409,00)

3 CA.LIC.GV.000248 (PP33/2018, PP39/2018, PP59/2018, PP03/2018, PP08/2018, PP57/2018, PP12/2018, PP52/2018, PP06/2018, DISP16/2018 - R\$ 16.164.383,51)

4 CA.LIC.GV.000867 (PP39/2018, PP48/2018, PP43/2018, CP04/2018) e CA.LIC.GV.000868 (PP45/2018 e PP48/2018), totalizando R\$ 11.255.244,24.

5 CA.INC.GV.000968.

logradouros públicos beneficiados com os serviços<sup>6</sup>; comprovação de publicidade do instrumento convocatório<sup>7</sup>; justificativa para contratação<sup>8</sup>; concorrentes para o item licitado<sup>9</sup>; **e, além das ausências: escolha da modalidade indevida (deveriam ter sido realizados Pregão Eletrônico), IN nº 001/2015 TCM-BA**<sup>10</sup>; objeto do processo licitatório incompatível com a natureza do recurso (precatório do FUNDEF – Lei nº 9.394/1996)<sup>11</sup>. Foram desconstituídos a ausência de previsão de recursos orçamentários (CA.LIC.GV.000226), a ausência de publicações nos Achados e Processos CA.LIC.GV.000867 -PP39/2018, PP48/2018, PP43/2018, CP04/2018- e CA.LIC.GV.000868-PP45/2018 e PP48/2018-, PP08/2018, PP03/2018, PP12/2018, PP06/2018, bem como apontamentos relativos aos PP06/2018, PP06/2018, memorial descritivo do CC03/2018, TP04/2018 e CA.INC.GV.000968. Por outro lado, as alegações e/ou documentos apresentados não são de porte a descaracterizar a não utilização da modalidade Pregão Eletrônico nas licitações realizadas no Município, a ausência de justificativa para tais contratações, a não publicação da TP04/2018 e a incompatibilidade das licitações gastos com recursos provenientes do FUNDEF (CP01/2018 e CP03/2018). Também não sanou as especificações necessárias nas licitações do Achado CA.LIC.GV.000248 e PPSRP58/2018, pois nos Termos de Referência havia apenas a quantidade necessária dos bens a serem adquiridos, sem qualquer outro dado sobre tais aquisições. Diante da análise dos documentos juntados e das irregularidades encontradas, **haverá repercussão no mérito das contas por conta das irregularidades não sanadas.**

No Pedido de Reconsideração, em apertada síntese, o Prefeito alegou que as informações necessárias, inclusive quantitativos, constaram dos respectivos processos de aquisição de bens/serviços, mas que, na prática, suas quantidades foram superestimadas, se comparadas ao efetivo consumo.

6 CC03/2018, TP04/2018 (R\$ 1.758.882,41)

7 PP08/2018, PP03/2018, PP12/2018, PP06/2018, TP01/2018 (R\$ 10.934.938,60)

8 PP45/2018, TP02/2018, PP37/2018, DISP16/2018 (R\$ 3.256.315,45)

9 PP06/2018 (R\$ 1.690.573,33)

10 PPSRP60/2018, PP61/2018, PP54/2018 (R\$ 4.463.483,79)

11 CP03/2018, CP01/2018 (R\$ 20.878.288,46)

Traçando um comparativo para cada procedimento, em sua tese defensiva pleiteou a verificação da regularidade procedimental levando-se em conta o que de fato foi consumido em lugar das quantidades estimativas, a exemplo do que consta no PP nº 39/2019 (*aquisição de madeiras, pré-moldados e ferragens*), em que foram estimadas quantidades correspondentes a R\$ 2.794.888,90, mas efetivamente consumidas apenas R\$ 78.768,91.

Se por um lado é verdade que a falta de critérios técnicos para embasar as licitações se constitui em falha, por descumprimento do inc. II, do art. 3º, da Lei 10.520/02, como bem apontou a DCE (em relação aos achados **CA.LIC.GV.000248**, **CA.LIC.GV.000246** e **CA.LIC.GV.000970**), por outro lado, também merecem ser acolhidas as razões recursais quanto à real dimensão dessa incorreção, na medida que os gastos efetivamente dispendidos foram expressivamente inferiores aos orçados, conforme verificado por esta Relatoria em consulta ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

Nesse sentido, os achados **CA.LIC.GV.000970**, **CA.LIC.GV.000246**, e **CA.LIC.GV.000248** foram registrados no decisório pelo somatório das estimativas, enquanto que os desembolsos se deram em valores sobejamente inferiores, conforme se depreende do comparativo abaixo:

| Procedimento                             | Estimado            | Total gasto conforme SIGA |
|--|---------------------|---------------------------|
| PP45/2018                                | 426.075,12          | 28.610,00                 |
| TP02/2018                                | 200.000,00          | 12.289,45                 |
| PP37/2018                                | 680.240,33          | 45.620,02                 |
| DISP16/2018                              | 1.950.000,00        | 49.500,00                 |
| <b>Total Achado<br/>CA.LIC.GV.000970</b> | <b>3.256.315,45</b> | <b>136.019,47</b>         |
| SRPRP58/18                               | 179.409,00          | 6.210,00                  |
| <b>Total Achado<br/>CA.LIC.GV.000246</b> | <b>179.409,00</b>   | <b>6.210,00</b>           |
| PP33/2018                                | 1.370.208,90        | 121.939,95                |
| PP39/2018                                | 2.794.888,90        | 78.768,91                 |
| PP59/2018                                | 291.600,00          | 104.914,84                |
| PP03/2018                                | 1.173.227,08        | 462.834,27                |
| PP08/2018                                | 1.159.121,47        | 489.659,23                |
| PP57/2018                                | 108.450,00          | 24.000,00                 |
| PP12/2018                                | 5.558.926,36        | 1.011.765,79              |
| PP52/2018                                | 67.387,47           | 0,00                      |



|  |                                   |                     |
|--|-----------------------------------|---------------------|
| PP06/2018                                | 1.690.573,33                      | 1.099.270,04        |
| <b>Total Achado<br/>CA.LIC.GV.000248</b> | <b>14.214.383,51<sup>12</sup></b> | <b>3.393.153,03</b> |

Não obstante a DCE nem o Ministério Público de Contas terem abordado o tema sob essa perspectiva, está clara a menor representatividade daqueles procedimentos no contexto da presente Prestação de Contas. Por isso, aliado ao fato de não haver indício ou prova de eventual superfaturamento nas contratações, **faz com que esta Relatoria se posicione no sentido de que aqueles achados figurem como ressalvas, e não causa de rejeição das contas.**

Ainda em relação às licitações, a DCE acolheu as justificativas apresentadas pelo Gestor - *itens 7.2 e 7.4* - no que diz respeito à ausência de publicação da Tomada de Preços n. 04/2018 (achado **CA.LIC.GV.000970**), bem como a suposta incompatibilidade das licitações com gastos provenientes dos precatórios do FUNDEF (CP01/2018 e CP03/2018), razão pela qual também devem ser consideradas sanadas. Conseqüentemente, a determinação de ressarcimento, com recursos municipais, à conta específica do Fundo de **R\$ 666.758,89**, deve ser suprimida.

Apesar do Recorrente ter atribuído à falta de infraestrutura técnica e de pessoal, além de ausência de normativo municipal, para deixar de adotar o Pregão na modalidade eletrônica, tais alegações não são suficientes para descaracterizar o achado **CD.LIC.GV.001133**, pelo que será advertido, podendo comprometer o mérito das contas futuras, no caso de reincidência.

- **contratação direta de serviços de assessoria jurídica e contábil, por inexigibilidade de licitação, sem comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização dos contratados, art. 25, II, Lei nº 8.666/93<sup>13</sup>.** O gestor disse que o fundamento para a contratação mediante inexigibilidade seria a confiança e, além disso, estariam os contratos consentâneos com as exigências

12 no decisório foi computada em duplicidade a dispensa n. 16/18, no valor de **R\$ 1.950.000,00**, constantes nos achados CA.LIC.GV.000248 e CA.LIC.GV.000970. Assim, esta Relatoria retirou o respectivo valor do Achado 000248, passando de **R\$ 16.164.383,51** para **R\$ 14.214.383,51**.

13 CS.PES.GV.000755 (INEX 007/2018, INEX03/2018, INEX 01/2018, INEX04/2018, INEX02/2018 e PP nºs 219, 3952, 4999, 4502, 5054, 5162).

legais. Os argumentos de que os objetos contratados seriam singulares se sustentam apenas no caso do contrato celebrado com o escritório CORDEIRO, LARANJEIRA E MAIA ADVOGADOS (INEX 007/2018 – R\$ 900.000,00), cujo objeto foi a “*recuperação de créditos decorrente da repartição de royalties de petróleo e gás natural*”. Os demais, cujo montante de recursos envolvidos foi de **R\$ 861.680,00**, não demonstraram particularidade atípica que justificasse a escolha da inexigibilidade. Diante disso, esta Relatoria se posiciona no sentido de que, em relação a tais processos de pagamentos e processos de contratação, houve burla à regra do processo licitatório. No mesmo sentido, se posicionou o MPC.

- **falhas em contratos celebrados com o Município, a exemplo de:** ausência de indicação e atestação fiscal do contrato na execução de obras/serviços, art. 67 da Lei nº 8.666/1993<sup>14</sup>(R\$ 5.453.252,06); aditivo contratual, descumprindo art. 57, II, Lei nº 8.666/93<sup>15</sup>(R\$ 225.000,00); ausência de formalização do instrumento contratual<sup>16</sup>(R\$ 245.500,00); ausência de comprovação de publicação do contrato<sup>17</sup>(R\$ 7.553.246,60); ausência de economicidade e razoabilidade<sup>18</sup>. O Prefeito sanou a indicação e atestação fiscal dos contratos na execução das obras/serviços e a formalização dos instrumentos contratuais. Entretanto, sobre os aditivos contratuais, informou que os serviços de transporte escolar teriam natureza continuada e as justificativas para tal prorrogação estariam devidamente expostas no processo administrativo. Contudo, não foram juntados documentos que comprovassem a regularidade da justificativa apresentada, não sanado esse apontamento. Desconstituiu parcialmente a publicidade dos contratos, pois não apresentou a dos CP01/2018 e CP01A/2018.

No Pedido de Reconsideração, após análise da DCE, foram descaracterizadas as falhas constantes nos achados CA.LIC.GV.001014 e CA.CNT.GV.001260, relativas a ausência de comprovação de publicidade do instrumento

14 CA.CNT.GV.000958

15 CA.LIC.GV.001014 (Processos nº 917 e 1372)

16 CA.CNT.GV.001217

17 CA.CNT.GV.001260

18 CD.DES.GV.001092 (PP nºs 334, 13, 722, 335 - R\$ 72.740,00)

contratual e aditivo contratual realizado em desacordo ao quanto preconizado no art. 57, II, da Lei Federal n. 8.666/93.

- **ausência de normas legais referentes às gratificações pagas aos servidores constantes da folha de pagamento**<sup>19</sup>(R\$ 11.094.815,97). A defesa informou que “as folhas de pagamentos apontadas são decorrentes de pagamentos aos professores e ao pessoal de apoio do FUNDEB e são regidos pela Lei Municipal nº 0414/2010 de 22/12/2010”. Como bem pontuou o MPC, levando em consideração que a norma apresentada prevê, em seu art. 50 e incisos, o pagamento de diversos tipos de gratificação, ficou demonstrado que tais pagamentos teriam respaldo legal. Os demais artigos 51 a 56, que tratam especificamente de cada modalidade de gratificação, destrincham as hipóteses permitidas em lei, sanando o achado.
- **admissão de servidores na Administração Pública Municipal para trabalhar em “diversas Secretarias do Município”, entre janeiro e abril, sem a realização de concurso público, no valor de R\$ 2.797.776,51**<sup>20</sup>. Não comprovados os requisitos necessários a esse tipo de contratação e tendo a defesa tergiversado sobre o mérito desse achado, persistiu irregular o apontamento, o que ensejaria a **rejeição** das contas municipais de Itabela. O Gestor, além de assumir a realização de contratação de pessoal sem prévio concurso público, não demonstrou, durante o exercício financeiro de 2018, ter realizado qualquer concurso público ou processo seletivo simplificado para fins de contratação de servidores. A contratação de pessoal sem atendimento dos requisitos normativos supramencionados fere os princípios administrativos da isonomia e impessoalidade, expressamente previstos na Constituição de 1988, devendo o gestor, com urgência, realizar concurso público para o ingresso de servidores no quadro da Administração. Logo, tendo em vista que o Prefeito encontra-se em período de recondução esta Relatoria entende **que essa irregularidade influencia no mérito das contas, compondo causa de rejeição, entendimento também exposto pelo Ministério Público de Contas. (art. 1º, V, da Resolução 222/2012 do TCM-BA).**

19 CA.DES.GV.001282

20 CA.PES.GM.000812

Na fase recursal, o Gestor trouxe ponderações de que aquelas despesas representaram apenas **3%** do total das despesas do Município (de mais de 99 milhões de reais), **4%** da Receita Orçamentária (de R\$ 76.593.622,41), e **6,42%** das despesas com pessoal, que foi de **R\$ 43.583.396,54**.

A despeito do Ministério Público de Contas também ter opinado pelo comprometimento do mérito das Contas de Itabela em face deste achado, esta Relatoria entende que a matéria merece maior averiguação e detalhamento no que diz respeito a tais contratações. Assim como ocorreu em julgamentos anteriores no âmbito deste Tribunal de Contas, a exemplo: *proc. etcm nº 05.008e19* (PM Piripá/2018, *etcm nº 04.518e19* (PM Aiquara/2018), *etcm nº 04.963e19* (PM Cotegipe/2018), *etcm nº 05109e19* (PM São Felipe), e *etcm nº 03251e18* (PM Antônio Cardoso/2017), todos relatados pelo Conselheiro Substituto Antônio Emanuel, e aprovados pelo Pleno, este registro deixa igualmente de repercutir no mérito destas Contas, porém determinar-se-á ao final deste Relatório/VOTO a lavratura de Termo de Ocorrência para apuração da regularidade das contratações de pessoal temporário, inclusive à luz do quanto preconizado na Resolução TCM nº 167/92.

- **despesas incompatíveis com a finalidade do recurso de precatórios – FUNDEF, no valor de R\$ 666.758,89<sup>21</sup>**. Em defesa, o gestor sustentou a regularidade dos gastos baseado na Resolução TCM nº 1276/2008. Contudo, a construção da quadra poliesportiva demonstra incompatibilidade com as determinações previstas no art. 70 e art. 71, V, Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional), que diz que “(...) *não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento aquelas realizadas com: V – obra e infraestrutura*”, justificando o ressarcimento integral dos valores à conta dos recursos provenientes do Precatório do FUNDEF. Corroborando com o entendimento do *parquet* e com base na previsão expressa dos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, fica o Gestor obrigado a ressarcir o **valor de R\$ 666.758,89, com recursos provenientes do Tesouro Municipal**.

Achado sanado na fase recursal, conforma análise da DCE – item 7.4.

- **processos de pagamento desacompanhados de documentos instrutórios, em desatendimento ao art. 63 da Lei 4.320/64, com ausência de: boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços<sup>22</sup>; relação dos beneficiários de transporte escolar e/ou dos locais em que foram realizados os serviços/obras<sup>23</sup>.** O Prefeito apresentou a relação de beneficiários de transporte escolar. Contudo, sobre as planilhas comprovando a prestação dos serviços, só apresentou o PP nº 2787, não sanando os demais constantes nos dois achados.
- **despesas de R\$ 3.867.599,04 consideradas excessivas pela IRCE, em violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade com: locação de veículos/transporte escolar(R\$ 1.941.700,30)<sup>24</sup>; combustível<sup>25</sup>(R\$ 1.925.898,74).** Sobre os gastos com combustíveis, o aumento de 49,08% (se comparado ao exercício financeiro de 2017, informado pela IRCE) não foi desconstituído pelo gestor. Os argumentos apresentados, a exemplo de aumento no preço de combustível ou “greve dos caminhoneiros”, não vieram acompanhadas de demonstrativos/documentos que justificassem o incremento substancial nos custos. Também não desconstituiu os excessos com locação de veículos/transporte escolar. Não foi explicado porque foram pagos, em um único percurso de 60km/dia, à AM DE MENEZES TRANSPORTES EIRELI-ME o valor de R\$ 24.464,00. Persistem as irregularidades e, dado o vulto dos valores gastos, as irregularidades repercutirão no mérito das contas.

Na fase recursal, a DCE no item 7.8 verificou que foi computado um valor indevido a maior de **R\$ 721.713,86** para aquisições de combustíveis, sendo o correto de **R\$ 1.204.184,88**, e não **R\$ 1.925.898,74**. Também foi esclarecido o questionamento relativo ao gasto de R\$

22 CD.DES.GV.000763 ( PP nº 1748) e CA.DES.GV.001274 (PP nº 1748, 2196, 2787, 3015, 4003, 4505 - R\$ 146.784,00);

23 CD.DES.GV.001179 ( R\$ 1.651.500,12)

24 CD.DES.GV.001092 (Empenhos nº 411, 463 e PP nºs 2787, 1748, 3632, 2196, 4003, 3015, 4505)

25 CD.DES.GV.001092 (Empenhos de nº 163320018, 259, 1290)

24.464,00, pago à empresa AM de Menezes Transportes Eireli-ME, na suposta prestação de único percurso de 60km/dia.

Nesse aspecto, destaca-se o entendimento do Ministério Público de Contas (**Parecer n. 564/20**), a seguir transcrito:

“se R\$ 1.925.898,74 corresponderia a um aumento de 49,08% quando comparado o exercício financeiro de 2017, o gasto com combustíveis na ordem de R\$ 1.204.184,88, por si só, não é suficiente para ser considerado excessivo”. Desse modo, considerando que a fundamentação principal do achado lastreou-se no incremento de gastos em relação ao exercício financeiro anterior, o Ministério Público de Contas **opina que não há elementos nos autos para concluir que as despesas com combustíveis sejam consideradas irrazoáveis e desproporcionais**”.(destaques acrescidos)

Em relação às despesas com transporte escolar e locação de veículos, consideradas irrazoáveis pela IRCE, esta Relatoria entende que também há precariedade da instrução, em face dos argumentos genéricos levantados no Relatório Anual, **que torna frágil a validação da alegação pertinente a falta de economicidade e razoabilidade e, por conseguinte, a causa de rejeição**. A IRCE não expôs qualquer fundamento jurídico nem instruiu o achado de auditoria com elementos concretos que demonstrassem ter havido desvio entre os gastos impugnados e o interesse público.

A título ilustrativo, para os processos 3589, 3771, 4115, 4198, 4199, 4389, 4608, 4609, 4998, 5081, 5118, 3632, 4003, 4505, relacionados a Elo Transporte Ltda/AM de Menezes Transportes, no total de **R\$ 1.032.22,10**, a IRCE se limitou a registrar: “Gastos com locação de veículos/transporte escolar considerados excessivos, ferindo o princípio da razoabilidade”.

**Cabe à Diretoria de Controle Externo – DCE reavaliar se existe materialidade neste particular e, se necessário, instaurar novo procedimento com adequada instrução, imprescindível para o convencimento do feito, individualizando responsabilidades e quantificando danos, se houver.**



Por outro lado, quanto as assessorias e consultorias contábeis/jurídicas, a despeito do Gestor em recurso ter demonstrado a compatibilidade dos valores pagos frente prestadores de serviço de outros Municípios (fls. 14/16 da peça recursal), esta Relatoria acolhe as considerações postas pela área técnica no sentido de que a Administração reavalie o custo/benefício deste tipo de contratação, uma vez que, no caso concreto exercendo as mesmas atividades, ela se mostrou mais onerosa do que o gasto tido pelo Município com servidores da contabilidade e, superior a remuneração do Procurador Jurídico da Prefeitura.

- **ausência de regulamentação, no Município, da modalidade de licitação Pregão para aquisição de bens e serviços comuns**<sup>26</sup>. O gestor apresentou (Doc. 46-B) cópia do Decreto nº 066 02/03/2009, regulamentando a modalidade Pregão Presencial, sanando o achado.
- **falhas na inserção de dados no SIGA por ausência/divergência, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09** (valor repassado a título de duodécimo difere da cota mensal, Achado 1337; valor informado e o apresentado no documento, Achado 0774; saldos das conciliações bancárias cadastradas e as encaminhadas, Achado 0801; valor do processo licitatório informado e o apresentado em documento encaminhado, Achado 1010; a fonte de recurso utilizada no pagamento de despesa diverge da fonte constante da dotação orçamentária, Achado 1055; remessa mensal dos dados e informações da gestão pública, Achado 1186; receita corrente líquida difere da calculada, Achado 0057). As inconsistências apontadas, além de descumprirem a Resolução TCM n. 1282/09, não refletem o resultado da gestão municipal objeto do exercício das atividades fiscalizatória e auditorial de competência constitucional do TCM, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para que tais falhas não se repitam em exercícios futuros.

Sobre o SIGA, na fase recursal foram sanados: valor repassado a título de duodécimo difere da cota mensal; Valor do processo licitatório informado e o apresentado em documento encaminhado.

## DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foram aplicados **25,19% (R\$ 25.125.588,27)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.
- **FUNDEB:** o índice aplicado foi de **82,81% (R\$ 18.065.465,75)** dos recursos originários do Fundo, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Registre-se, ainda, que, consoante o Pronunciamento Técnico, as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foram aplicados **17,21% (R\$ 37.777.268,56)** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55, em cumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%.
- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 3.000.000,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 2.580.970,80**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

### Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento fruto de determinações do TCM de exercícios pretéritos

No exercício não foram identificadas despesas incompatíveis pagas com recursos do FUNDEB, porém o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores, no total de **R\$ 25.556.657,30**, conforme tabela abaixo:

| Processo | Responsável (eis)   | Natureza | Valor R\$      | Observação |
|----------|---------------------|----------|----------------|------------|
| 08149-02 | BERNARDINO CARMO DE | FUNDEF   | R\$ 121.510,60 |            |

|          |                                 |              |                      |  |
|----------|---------------------------------|--------------|----------------------|--|
|          | SOUZA                           |              |                      |  |
| 07227-05 | BERNARDINO CARMO DE SOUZA       | FUNDEF       | R\$ 385.136,89       |  |
| 06442-04 | BERNARDINO CARMO DE SOUZA       | FUNDEF       | R\$ 115.050,21       |  |
| 41471-03 | BERNARDINO CARMO DE SOUZA       | FUNDEF       | R\$ 126.226,99       |  |
| 08178-00 | IVO MANZOLI                     | FUNDEF       | R\$ 219.962,94       |  |
| 09615-01 | IVO MANZOLI                     | FUNDEF       | R\$ 509.569,43       |  |
| 08746-12 | OSVALDO GOMES CARIBÉ            | FUNDEB       | R\$ 1.418.632,03     |  |
| 08141-11 | OSVALDO GOMES CARIBÉ            | FUNDEB       | R\$ 2.702.833,53     |  |
| 08947-10 | OSVALDO GOMES CARIBÉ            | FUNDEB       | R\$ 1.052.428,60     |  |
| 09507-13 | OSVALDO GOMES CARIBÉ            | FUNDEB       | R\$ 4.421.216,29     |  |
| 08389-15 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | FUNDEB       | R\$ 904.366,09       |  |
| 08188e16 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | FUNDEB       | R\$ 745.528,97       |  |
| 08281-14 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | FUNDEB       | R\$ 730,21           |  |
| 08493-07 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | FUNDEF       | R\$ 8.000,00         |  |
| 06543-06 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | FUNDEF       | R\$ 47.135,87        |  |
| 08149-02 | BERNARDINO CARMO DE SOUZA       | FUNDEF       | R\$ 121.510,60       |  |
| 07227-05 | BERNARDINO CARMO DE SOUZA       | FUNDEF       | R\$ 385.136,89       |  |
| 06442-04 | BERNARDINO CARMO DE SOUZA       | FUNDEF       | R\$ 115.050,21       |  |
| 41471-03 | BERNARDINO CARMO DE SOUZA       | FUNDEF       | R\$ 126.226,99       |  |
| 08178-00 | IVO MANZOLI                     | FUNDEF       | R\$ 219.962,94       |  |
| 09615-01 | IVO MANZOLI                     | FUNDEF       | R\$ 509.569,43       |  |
| 08746-12 | OSVALDO GOMES CARIBÉ            | FUNDEB       | R\$ 1.418.632,03     |  |
| 08141-11 | OSVALDO GOMES CARIBÉ            | FUNDEB       | R\$ 2.702.833,53     |  |
| 08947-10 | OSVALDO GOMES CARIBÉ            | FUNDEB       | R\$ 1.052.428,60     |  |
| 09507-13 | OSVALDO GOMES CARIBÉ            | FUNDEB       | R\$ 4.421.216,29     |  |
| 08389-15 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | FUNDEB       | R\$ 904.366,09       |  |
| 08188e16 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | FUNDEB       | R\$ 745.528,97       |  |
| 08281-14 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | FUNDEB       | R\$ 730,21           |  |
| 08493-07 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | FUNDEF       | R\$ 8.000,00         |  |
| 06543-06 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | FUNDEF       | R\$ 47.135,87        |  |
|          |                                 | <b>Total</b> | <b>25.556.657,30</b> |  |

Informação extraída do SICCO em 10/09/2019.

Em defesa o Gestor argumentou que "somente agora tomamos conhecimentos das glosas do FUNDEB/FUNDEF imputadas por este TCM, haja vista que no Pronunciamento Técnico do exercício

de 2017 tal demonstrativo não se fez presente". Em acréscimo, pleiteou o parcelamento do expressivo montante principal de **R\$ 25.556.657,30**, que representa **67,65%** das receitas municipais de fonte livre.

Acolhem-se os argumentos defensivos quanto à dilatação de prazo para saneamento feito, que deve ser feita em até 60 parcelas mensais, iguais e fixas, cabendo ao gestor comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte.

Alerta-se o gestor que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

## **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Conforme informações dos autos, através da Lei Municipal nº 506/2016, foram fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos valores de **R\$ 15.700,00**, **R\$ 7.500,00** e **R\$ 6.500,00**, respectivamente.

De acordo com a Unidade Técnica, não consta no SIGA **nenhuma informação acerca dos pagamentos dos subsídios do Vice-Prefeito**, ao tempo que, para os Secretários Municipais, faltam dados relativos à Sra. Christiany Coelho Teixeira dos meses de fevereiro, abril e de junho a dezembro, além do Sr. Luzival José Queiroz no mês de julho. Ao Prefeito, foram pagos de subsídios **R\$ 188.400,00**, não tendo a área técnica apontado irregularidade.

Em defesa, o Gestor trouxe aos autos os processos de pagamento registrados como ausentes relacionados aos Secretários Luzival José Queiroz e Christiany Coelho Teixeira (p.p. 594, 1541, 2421, 2940, 4106, 3910, 4300, 4930, 5188, 4960, e 2882), sanando o achado auditorial.

Quanto as informações no SIGA relativas ao Vice-Prefeito, ele alegou em defesa que teria inserido todos os dados do exercício. A rigor, nota-se que o Gestor fez a inserção de dados apenas no campo global de salários de servidores, restando ausentes informações na tela específica de "subsídios de Agentes Políticos". Deve o Gestor evitar tal reincidência no exercício seguinte.

## DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de até 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais para as despesas com pessoal do Município:

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2012      |                 |                 | 65,71%          |
| 2013      | 64,64%          | 61,65%          | 66,18%          |
| 2014      | 65,80%          | 66,61%          | 70,32%          |
| 2015      | 64,15%          | 62,55%          | 66,16%          |
| 2016      | 62,70%          | 65,78%          | 50,91%          |
| 2017      | 55,02%          | 56,43%          | 47,58%          |
| 2018      | 49,00%          | 48,08%          | <b>63,07%</b>   |

De acordo com Pronunciamento Técnico, o Município terminou o 3º quadrimestre de **2018** com o percentual de **63,07%** da Receita Corrente Líquida para as despesas com pessoal. Nos 1º e 2º quadrimestres, os percentuais se encontraram dentro do limite definido na LRF, especificamente de **49,00%** e **48,08%**.

Em defesa, o Gestor pleiteou maior exclusão de despesas com pessoal financiadas com recursos bipartite da União. Segundo ele, em que pese o Município somente tenha recebido a título de transferências do Programa PSF o total de **R\$ 1.415.570,00**, foram efetivamente gastos **R\$ 3.123.650,75**, cuja a diferença de **R\$ 1.708.080,75** foi arcada com recursos municipais da Atenção Básica. Pede-se, pois, a exclusão de **R\$ 1.708.080,75**, relativo a diferença computada a menor em relação ao programa PSF.

Além disso, o Prefeito solicitou a reavaliação de gastos com terceirizados caracterizados como despesas de pessoal, pois, segundo ele, a IRCE não separou os percentuais relativos a insumos oriundos dos contratos de limpeza pública e de serviços de consultoria, totalizando **R\$ 1.460.024,26**.

No primeiro ponto, não vislumbro equívoco na análise da DCE, quando da exclusão das despesas financiadas com recursos federais de programas bipartite até o limite dos recursos efetivamente recebidos no exercício. Eventuais aportes realizados pelo Município, com recursos próprios, em despesas relacionadas a programas federais, não alteram a origem do gasto público, razão que devem ser mantidos no cálculo em questão.

Por sua vez, assiste razão ao Prefeito com o pleito de retirada das despesas com o credor **R.F.T. DIAS - ME**. À luz do contrato n. 20B/2017 (DOC. 22A), verifica-se que se trata de uma relação com o Município estritamente de locação de software, sem fornecimento de mão-de-obra. Por não possuir característica de despesa com pessoal deve ser retirado nesta oportunidade o valor de **R\$ 63.000,00** (p.p. 1600, 2087, 2548, 3068, 3951, 4501, 5163).

Além disso, quanto o pedido de exclusão dos insumos, somente foi atestada a previsão contratual em relação ao credor SR Ambiental Ltda. De acordo com cláusula primeira – doc. 22, o contrato tem por objeto a execução dos serviços relativos à manutenção da limpeza e conservação da área urbana da cidade de Itabela, sendo que 60% serão gastos com mão de obra e 40% com insumos. Sendo assim, devem ser retirados o valor relativo aos custos indiretos de **R\$ 1.346.740,50**, por não se enquadrar outras despesas de pessoal (p.p. 1587, 1838, 2021, 2220, 2456, 2710, 3224, 3469, 3706, 3932, 4116, 4256, 4442, 4607, 4770, 5056, 5057).

Por outro lado, devem ser mantidos na sua integralidade como despesas com pessoal os gastos com os credores R.F.T Dias (objeto assessoria) e Alves e Nogueira Advogados e Associados, pois, no primeiro caso, o contrato é omissivo na questão dos insumos (**doc. 22b**), ao passo que, no segundo, a defesa não encartou aos autos qualquer documento que lhe dê suporte.

Assim, considerando os questionamentos esclarecidos nesta oportunidade, ou seja, a retirada da despesa com a R.F.T. Dias –



ME (objeto locação de software), no valor de **R\$ 63.000,00**, além do percentual de insumos em contratos de terceirização de mão de obra previstos em contrato de **R\$ 1.346.740,50**, o total de despesas com pessoal apurado no Pronunciamento Técnico de R\$ 44.993.137,04 foi alterado para **R\$ 43.583.396,54**, e o percentual de aplicação do 3º quadrimestre passou de **63,07%** para **61,09%**.

Conquanto a extrapolação do limite das despesas com pessoal seja uma irregularidade considerada grave, tendo em vista o seu potencial de comprometimento do equilíbrio das contas públicas, **ela deve ser objeto de ressalva**, visto que o gestor público tem prazo para a sua regularização, na forma em que dispõem os art. 23 c/c 66, da Lei Complementar nº 101/00, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22 do mesmo normativo e no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal.

Somente no caso da não adoção das providências previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal e, por conseguinte, na continuidade da extrapolação do limite das despesas do pessoal (54%), configura-se uma irregularidade gravíssima, sendo um dos principais motivos de rejeição de contas. **Deve a atual Administração eliminar o percentual excedente até o 2º quadrimestre de 2019.**

### **Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Foi cumprido o art. 9º, § 4º da LRF, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,71**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“suficiente”**.

| <b>ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE</b> |               |
|--------------------------------|---------------|
| <b>CONCEITO</b>                | <b>ESCALA</b> |

|              |            |
|--------------|------------|
| INEXISTENTE  | 0          |
| CRÍTICA      | 0,1 a 1,99 |
| PRECÁRIA     | 2 a 2,99   |
| INSUFICIENTE | 3 a 4,99   |
| MODERADA     | 5 a 6,99   |
| SUFICIENTE   | 7 a 8,99   |
| DESEJADA     | 9 a 10     |

## RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2018 e a **Declaração de bens do Gestor (doc. 23 da defesa)**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

O Gestor também cumpriu ao disposto na Resolução TCM n.º 1344/2016, tendo sido apresentado o **questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**.

No exercício, foram recebidos **R\$ 394.073,29** e **R\$ 51.010,49** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM n.º 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

Foram atendidos os art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08 e art. 13, da Resolução TCM 1277/08, com apresentação dos pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e da Saúde.

## MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais uma multa (R\$ 5.000,00) e um ressarcimento (R\$ 8.490,09), são de responsabilidade do Gestor destas contas, ressalvando-se que eles venceram apenas em 2019.

## Multas

| Processo | Responsável(eis)                | Cargo              | Pago | Cont | Vencimento | Valor R\$     |
|----------|---------------------------------|--------------------|------|------|------------|---------------|
| 03532e18 | LUCIANO FRANCISQUETO            | Prefeito           | N    | N    | 13/06/2019 | R\$ 5.000,00  |
| 04424-14 | OSVALDO GOMES CARIBÉ            | ex-Prefeito        | N    | N    | 23/09/2014 | R\$ 1.000,00  |
| 08281-14 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | Prefeito           | N    | N    | 11/04/2015 | R\$ 2.000,00  |
| 93563-14 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITO           | N    | N    | 10/05/2015 | R\$ 30.000,00 |
| 93545-14 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITO           | N    | N    | 21/05/2016 | R\$ 20.000,00 |
| 93329-14 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITO           | N    | N    | 22/06/2010 | R\$ 4.000,00  |
| 93714-14 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITO           | N    | N    | 24/08/2015 | R\$ 2.000,00  |
| 09569-11 | ILSON OLIVEIRA SANTOS           | Prefeito           | N    | N    | 12/10/2015 | R\$ 6.000,00  |
| 09569-11 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | Prefeito           | N    | N    | 12/10/2015 | R\$ 30.800,00 |
| 09569-11 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | Prefeito           | N    | N    | 12/10/2015 | R\$ 21.600,00 |
| 93562-14 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITO           | N    | N    | 16/01/2017 | R\$ 8.000,00  |
| 08389-15 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | Prefeito           | N    | N    | 14/05/2016 | R\$ 30.000,00 |
| 08389-15 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | Prefeito           | N    | N    | 14/05/2016 | R\$ 43.200,00 |
| 93330-14 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | Prefeito Municipal | N    | N    | 04/06/2016 | R\$ 500,00    |
| 93570-15 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITO           | N    | N    | 31/07/2016 | R\$ 20.000,00 |
| 03959-15 | OSVALDO GOMES CARIBE            | PREFEITO A ÉPOCA   | N    | N    | 25/09/2016 | R\$ 5.000,00  |
| 93569-15 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITO           | N    | N    | 20/11/2016 | R\$ 10.000,00 |
| 08188e16 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | Prefeito           | N    | N    | 28/01/2017 | R\$ 40.000,00 |
| 08188e16 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | Prefeito           | N    | N    | 28/01/2017 | R\$ 17.280,00 |
| 93310-16 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITO           | N    | N    | 02/07/2017 | R\$ 1.500,00  |
| 93365-16 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITO           | N    | N    | 16/07/2017 | R\$ 1.500,00  |
| 09966-17 | BERNARDINO CARMO DE SOUZA       | PREFEITOS Á ÉPOCA  | N    | N    |            | R\$ 1.000,00  |
| 00604-18 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITOS Á ÉPOCA  | N    | N    | 10/06/2019 | R\$ 20.000,00 |
| 93075-17 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITO           | N    | N    | 29/07/2019 | R\$ 2.000,00  |

Informação extraída do SICCO em 10/09/2019.

## Ressarcimentos

| Processo | Responsável(eis)                | Cargo              | Pago | Cont | Vencimento | Valor R\$        | Observação  |
|----------|---------------------------------|--------------------|------|------|------------|------------------|---|
| 03532e18 | LUCIANO FRANCISQUETO            | PREFEITO           | N    | N    | 13/06/2019 | R\$ 8.490,09     |   |
| 08149-02 | BERNARDINO CARMO DE SOUZA       | PREFEITO           | S    | N    | 01/12/2002 | R\$ 5.400,00     | PG.R\$5.400,00-PROC.92775-04 EM CURSO COM DIFERENÇA RESTITUIR DE R\$778,40 DECORRENTE DE ATUALIZAÇÃO LAVRADO T.O. PROC.01183-05 |
| 08149-02 | OSVALDO GOMES CARIBÉ            | VICE - PREFEITO    | N    | N    | 01/12/2002 | R\$ 2.700,00     | LAVRADO T.O. PROC.01183-05  |
| 07227-05 | BERNARDINO CARMO DE SOUZA       | PREFEITO           | N    | N    | 17/01/2006 | R\$ 2.102.178,16 |   |
| 09527-05 | BERNARDINO CARMO SOUZA          | EX-PREFEITO        | N    | N    |            | R\$ 1.000,00     |   |
| 92982-06 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITO           | N    | N    | 22/04/2007 | R\$ 2.268,08     |   |
| 92665-07 | ERNESTO PESSANHA DA SILVA       | PREFEITO MUNICIPAL | N    | N    | 07/07/2007 | R\$ 8.711,80     | REATUALIZADO ATÉ JULHO/07 R\$8.947,21   |

|          |                                 |                                |   |   |            |                  |   |
|----------|---------------------------------|--------------------------------|---|---|------------|------------------|---|
| 92526-07 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITO                       | N | N | 29/09/2007 | R\$ 16.130,00    |   |
| 93195-06 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITO MUNICIPAL             | N | N | 21/07/2007 | R\$ 5.382,71     |   |
| 92722-07 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITO MUNICIPAL             | N | N | 23/09/2007 | R\$ 3.938,82     | REATUALIZADO ATÉ SETEMBRO/2007 R\$4.056,67  |
| 08493-07 | FLORENTINO MANZOLI              | SECRETÁRIO                     | N | N | 27/10/2007 | R\$ 1.293,20     | TOTAL R\$12.932,00 TENDO COMO RESPONSÁVEL O SR. PAULO ERNESTO PEÇANHA DA SILVA- PREFEITO  |
| 08493-07 | IONAN BRITO                     | SECRETÁRIO                     | N | N | 27/10/2007 | R\$ 1.293,20     |   |
| 08493-07 | JAYRIANA SANTOS                 | SECRETÁRIO                     | N | N | 27/10/2007 | R\$ 1.293,20     |   |
| 08493-07 | JOSÉ VIEIRA                     | SECRETÁRIO                     | N | N | 27/10/2007 | R\$ 1.293,20     |   |
| 08493-07 | JOSÉ REBOUÇAS                   | SECRETÁRIO                     | N | N | 27/10/2007 | R\$ 1.293,20     |   |
| 08493-07 | LAURITO ALMEIDA                 | SECRETARIO                     | N | N | 27/10/2007 | R\$ 1.293,20     |   |
| 08493-07 | LEOMAR COSTA                    | SECRETARIO                     | N | N | 27/10/2007 | R\$ 1.293,20     |   |
| 08493-07 | LUCIO FRANÇA                    | SECRETARIO                     | N | N | 27/10/2007 | R\$ 1.293,20     |   |
| 08493-07 | MARIA SÁ                        | SECRETÁRIO                     | N | N | 27/10/2007 | R\$ 1.293,20     |   |
| 08493-07 | ROGÉRIO LIMA                    | SECRETARIO                     | N | N | 27/10/2007 | R\$ 1.293,20     | TOTAL R\$12.932,00 TENDO COMO RESPONSÁVEL O SR. PAULO ERNESTO PEÇANHA DA SILVA - PREFEITO |
| 93274-07 | ERNESTO PESSANHA DA SILVA       | PREFEITO                       | N | N | 12/05/2008 | R\$ 15.086,82    |   |
| 92755-08 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITO MUNICIPAL             | N | N | 26/07/2008 | R\$ 1.574,67     |   |
| 05637-07 | BERNADINO CARMO DE SOUZA        | PREFEITO                       | N | N | 11/05/2008 | R\$ 967.650,82   | EXERCÍCIO 2003  |
| 07345-08 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITO (01.01.07 A 20.09.07) | N | N | 01/12/2008 | R\$ 120.449,12   |   |
| 07345-08 | ILSON OLIVEIRA SANTOS           | PREFEITO (21/09/07 A 31/12/07) | N | N | 01/12/2008 | R\$ 11.736,34    |   |
| 92988-10 | OSVALDO GOMES CARIBE            | PREFEITO                       | N | N | 09/04/2011 | R\$ 196.000,00   |   |
| 11488-10 | BERNADINO CARMO DE SOUZA        | PREFEITO                       | N | N | 31/08/2011 | R\$ 1.016,65     |   |
| 11488-10 | OSVALDO GOMES CARIBÉ            |                                | N | N | 31/08/2011 | R\$ 3.583,32     |   |
| 11488-10 | PAULO ERNESTO PESSANHA          |                                | N | N | 31/08/2011 | R\$ 16.866,64    |   |
| 11488-10 | ILSON OLIVEIRA SANTOS           |                                | N | N | 31/08/2011 | R\$ 1.533,42     |   |
| 93195-09 | OSVALDO GOMES CARIBE            | PREFEITO                       | N | N | 26/06/2010 | R\$ 11.100,00    |   |
| 08141-11 | OSVALDO GOMES CARIBÉ            | PREFEITO                       | N | N | 26/05/2012 | R\$ 9.380,82     |   |
| 08746-12 | OSVALDO GOMES CARIBÉ            | PREFEITO                       | N | N | 15/12/2012 | R\$ 120.551,37   |   |
| 02381-13 | OSVALDO GOMES CARIBÉ            | PREFEITO MUNICIPAL             | N | N | 02/08/2013 | R\$ 79.299,00    | O RESSARCIMENTO COM RECURSOS PESSOAIS.  |
| 04325-11 | OSVALDO GOMES CARIBÉ            | PREFEITO                       | N | N | 09/11/2011 | R\$ 53.174,83    |   |
| 09507-13 | OSVALDO GOMES CARIBÉ            | PREFEITO                       | N | N | 11/11/2013 | R\$ 1.605.829,20 |   |
| 08281-14 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITO                       | N | N | 11/04/2015 | R\$ 20.723,53    |   |
| 93545-14 | PAULO ERNESTO PEÇANHA DA SILVA  | PREFEITO MUNICIPAL             | N | N | 21/05/2016 | R\$ 2.175.385,38 |   |
| 93546-14 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITO MUNICIPAL             | N | N | 26/09/2015 | R\$ 44.677,32    |   |
| 09569-11 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITO                       | N | N | 12/10/2015 | R\$ 3.214.237,12 |   |
| 08389-15 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITO                       | N | N | 14/05/2016 | R\$ 69.471,72    |   |
| 07439-08 | ILSON OLIVEIRA SANTOS           | EX-PREFEITO                    | N | N | 30/10/2016 | R\$ 16.304,23    |   |
| 08188e16 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | PREFEITO                       | N | N | 28/01/2017 | R\$ 2.388.562,08 |   |
| 01354-18 | OSVALDO GOMES CARIBÉ            | EX-PREFEITO                    | N | N | 26/08/2018 | R\$ 10.700,62    |   |
| 01354-18 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | EX-PREFEITO                    | N | N | 26/08/2018 | R\$ 27.594,36    |   |

|          |                                 |             |   |   |            |               |  |
|----------|---------------------------------|-------------|---|---|------------|---------------|--|
| 10209-17 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | EX-PREFEITO | N | N | 22/12/2018 | R\$ 25.917,84 |  |
| 10209-17 | ILSON OLIVEIRA SANTOS           | EX-PREFEITO | N | N | 22/12/2018 | R\$ 3.087,95  |  |
| 10209-17 | OSVALDO GOMES CARIBE            | EX-PREFEITO | N | N | 22/12/2018 | R\$ 10.446,61 |  |
| 09966-17 | BERNARDINO CARMO DE SOUZA       | EX-PREFEITO | N | N | 13/03/2019 | R\$ 2.234,67  |  |
| 09966-17 | ILSON OLIVEIRA SANTOS           | EX-PREFEITO | N | N | 13/03/2019 | R\$ 3.580,26  |  |
| 09966-17 | OSVALDO GOMES CARIBE            | EX-PREFEITO | N | N | 13/03/2019 | R\$ 6.928,82  |  |
| 09966-17 | PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA | EX-PREFEITO | N | N | 13/03/2019 | R\$ 32.998,50 |  |
| 00604-18 | PAULO ERNESTO PASSANHA DA SILVA | EX-PREFEITO | N | N | 26/05/2019 | R\$ 24.678,37 |  |
| 00604-18 | OSVALDO GOMES CARIBÉ            | EX-PREFEITO | N | N | 26/05/2019 | R\$ 98.511,17 |  |

Informação extraída do SICCO em 10/09/2019.

Na defesa, o Gestor apresentou as guias de pagamento da multa de **R\$ 5.000,00** e do ressarcimento de **R\$ 8.490,09**, ambos do processo n. 03532e18, de sua responsabilidade, devendo a **DCE** proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - **doc. 62 e 63**).

No que tange aos processos de multas n. 09966-17, 00604-18, 93075-17 e dos ressarcimentos n. 10209-17, 09966-17 e 604-18, o Prefeito demonstrou que os débitos foram inscritas em Dívida Ativa não Tributária (**Doc. 24-A, 24-B, 25-A, 25-B, 25-C, 25-D**). Considerando que os respectivos prazos para pagamento findaram entre o final de dezembro de 2018 (22/12/2018), e em 2019, esta Relatoria entende como suficiente a medida **para fins da análise da gestão do exercício de 2018**, porém adverte-se a Administração para que inicie a cobrança administrativa e, se necessário, instaure as devidas ações de execução fiscal de modo a evitar que prescrevam, sob pena de responsabilidade em exercícios futuros.

Na fase recursal, o Gestor trouxe à cola consultas processuais de execução fiscal, em especial, relativas a ex-gestores – **doc. 01, 02, e 03**, em que é possível notar a interposição de ao menos 26 ações no exercício de 2018. Caberá ao Gestor comprovar, enquanto durar seu mandato, o andamento dos feitos, mediante apresentação de certidão atualizada de objeto e pé, e a adoção das medidas judiciais para obtenção dos créditos cobrados.

## **DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS**

Tramitam nesta Corte de Contas uma Denúncia (n. 07705e18) e um Termo de Ocorrência (n. 06694e19), contra o **Sr. Luciano Francisqueto**, gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas em relação às irregularidades acima apontadas, levou em consideração os achados da Inspeção Regional de Controle Externo constantes do Relatório Anual, além dos pontos do exame contábil constantes no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está restrito aos Relatório Anual e Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

## VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de Itabela**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do Sr. **Luciano Francisqueto**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- extrapolação do limite de 54% para as despesas com pessoal no 3º quadrimestre de 2018 (**61,09%**). Registre-se que nos 1º e 2º quadrimestres, os percentuais apurados foram de **49,00%** e **48,08%**, respectivamente;
- impropriedades identificadas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, especialmente em relação à ausência de justificativa para contratação e dos quantitativos demandados, relacionados aos PP45/2018, TP02/2018, PP37/2018, DISP16/2018, PPSRP58/2018, bem como aos procedimentos listados no Achado de final 0248;
- reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa, conforme exposto no bojo do decisório;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento, sobretudo no que tange às despesas fixadas;



- impropriedades nas peças técnicas, conforme relatado no bojo deste decisório, a exemplo de inconsistências dos Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário, divergência na escrituração dos ingressos e dispêndios do Balanço Financeiro, não evidenciação em conta de investimento da cota-parte do Município no Consórcio Público, dentre outras;
- contratação direta de serviços de assessoria jurídica e contábil, por inexigibilidade de licitação, no total estimado de R\$ 861.680,00; e
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual, especificamente falhas encontradas nos contratos celebrados com o Município, processos de pagamento desacompanhadas de documentos instrutórios; ausência de regulamentação no Município da modalidade de licitação Pregão e; falhas na inserção de dados no SIGA.

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, c/c o art. 76, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

#### **Determinações ao Gestor:**

- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- restituir **R\$ 25.556.657,30** à conta do FUNDEB, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, em **60** parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da

determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09.

#### **Determinação à DAP:**

- lavrar termo de ocorrência para apuração da regularidade das contratações relacionadas a pessoal temporário (*achado n. CA.PES.GM.000812 do Relatório Anual*), com o pertinente exame das circunstâncias fáticas e respectiva comprovação que as justificasse como excepcional interesse público, quantificando eventual dano ao erário, se houver.

#### **Determinações à DCE:**

- analisar, conforme definido no item “MULTAS E RESSARCIMENTOS”, as guias de pagamento apresentadas nesta oportunidade, para fins de atualização do Sistema;
- reavaliar a materialidade do achado relacionado a “questionamentos da economicidade e razoabilidade da despesa”, visto que não acompanhou qualquer comentário técnico a respeito, e, se necessário, instaurar novo procedimento com adequada instrução, imprescindível para o convencimento do feito.

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 08 de julho de 2020.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
Presidente

**Cons. Paolo Marconi**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.